

## LEI Nº 394/97, de 22 de agosto de 1997

Institui o Código Tributário do Municipio de Itatira

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIRA, Estado do Ceará , faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES :

Art. 1º - Esta lei cria o Código Tributário do Município de Itatira, tendo em vista o disposto no artigo 156 da Constituição Federal e no artigo 222 da Constituição do Estado do Ceará, institui os tributos de competência do Município, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a eles sujeitas e regula o procedimento fiscal.

#### TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 2° - Além dos Tributos que vierem a ser criados ou transferidos à sua competência, constituem receita do Município:

I - os seguintes impostos:

- a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) estabelecida a progressividade, podendo a tributação ser maior ou menor, tendo em conta a função social do imóvel;
   b) ISS (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza definido em lei complementar nacional, exceto os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação);
- c) ITBI (Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a acessão de direitos à sua aquisição);
- √ II taxas de licença(decorrentes do exercício do Poder de Polícia):

  .
  - a) para localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e similares;



- b) para execução de obras particulares em terrenos, prédios ou logradouros e instalações de máquinas motores, equipamentos e serviços correlatos;
- c) para execução de projetos de urbanização, arruamento ou loteamentos em terrenos particulares;
- d) para veiculação de publicidade e propaganda em geral;
- e) para o abate de animais;
- j para a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.
  - III taxas (decorrentes de serviços):
  - a) de Limpeza Pública;
  - b) de Coleta de Lixo;
  - c) de Pavimentação;
  - d) de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
  - e) de Iluminação Pública;
  - f) de Expediente e Serviços Diversos.
  - IV contribuição de melhoria.
  - Art. 3º Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços submetidos à disciplina dos tributos.

#### LIVRO PRIMEIRO

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 4° A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.
- Art. 5° A Lei do Município entra em vigor na data de sua publicação, salvo disposições que criem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, que entrarão em vigor a 1° de janeiro do ano seguinte.



#### CAPÍTULO II

#### OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.6º - O sujeito passivo da obrigação tributária ou responsável por tributo é obrigado a cumprir o disposto nesta Lei, na Legislação Tributária aplicável, nas leis subsequentes da mesma natureza e demais atos que forem estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

Art.7° - São deveres especiais do contribuinte:

- I requerer a sua inscrição na Secretaria de Administração e Finanças do Município;
- II apresentar declaração e guias, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
- ▼III comunicar à Fazenda Municipal, dentro de <u>quinze</u>
  dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração
  capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação
  tributária;

  → κίνου
- IV requerer a baixa de sua inscrição no prazo de trinta dias do encerramento definitivo de suas atividades no município;
- V conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador da obrigação tributária ou que sirvam como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
  - VI prestar, sempre que solicitada pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária.
  - § 1° Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.
  - § 2° A baixa de inscrição, a que se refere o inciso IV deste artigo, será concedida após a verificação da procedência do pedido sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos, inclusive no período em curso.



#### CAPÍTULO III

#### LANCAMENTO

Art.8° - O lançamento dos tributos, em todos os casos, reger-se-á pela lei vigente na data do fato gerador da obrigação tributária, ainda que posteriormente modificada.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.

- Art. 9° O lançamento, cujos atos ficarão a cargo da repartição fiscal competente e do próprio contribuinte será feito:
- I de ofício, pela autoridade administrativa;
- II mediante declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, seja obrigado a prestar à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- III Pelo próprio contribuinte, mediante declaração que servirá concomitantemente como guia de recolhimento do tributo sujeito a controle posterior da fiscalização, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.
- Art. 10 O lançamento de ofício será efetuado nos seguintes casos:
- I quando a declaração não for prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- II quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, se recuse a prestá-la ou não a preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



- III quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- IV quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- V quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VI quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- VII quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- VIII quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação da lei, salvo se o erro for consequência de decisão administrativa ou judicial, ou de critérios jurídicos adotados pela autoridade, no exercício do lançamento;
- Art. 11 O lançamento será feito mediante declaração: I - para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, salvo as exceções previstas nesta Lei;
- II quando a lei assim o determinar.
- Art. 12 As declarações, para efeito de lançamento, serão apresentadas em formulários próprios, e deverão conter todos os elementos das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

#### CAPÍTULO IV

## NOTIFICAÇÃO

Art. 13 - 0 lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, mediante notificação direta com a indicação do prazo de quinze dias para respectivo pagamento.

5



- I pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fator gerador efetivamente ocorrido;
- II erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 20 A restituição dos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 21 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infração de caráter formal, não prejudicadas por causa da restituição.
- Art. 22 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:
- I nas hipóteses dos incisos I e II do art. 19, da data de extinção do crédito tributário;
- II na hipótese do inciso III do art.19, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou tramitar em julgado a decisão judicial que tenha formado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

## CAPÍTULO VIII

## COMPENSAÇÃO

Art. 23 - É facultado ao Poder Executivo, mediante as condições e garantias que estipular para cada caso, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.



Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, na apuração de seu montante, para os efeitos deste artigo, poderá ser observada a redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

#### CAPÍTULO IX

## TRANSAÇÃO

- Art. 24 Nas questões fiscais, que estejam sendo discutidas em Juízo, poderá o Prefeito autorizar fazer transação entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, mediante concessões mútuas, que importem em término do litígio e consequente extinção do crédito tributário.
- § 1º A transação que se trata este artigo não poderá importar em redução de mais de 50% (cinqüenta por cento) da dívida ajuizada, nem ser objeto de dívida inferior a 164,69 Ufir (cento e sessenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e sessenta e nove centésimos).
- § 2º Também não serão objeto de transação de que trata este artigo as custas judiciais e outras pronunciações de direito, relativas ao processo.

#### CAPÍTULO X

## PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

- Art. 25 O direito de a Fazenda Pública proceder ao lançamento de tributos extingue-se após cinco anos, contados:
- I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- Parágrafo Único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciado o lançamento com notificação do sujeito passivo.



Art. 26 - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, aplicando-se no que couber a Lei Nacional nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

#### CAPÍTULO XI

# IMUNIDADE, NÃO-INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - É vedado ao Município:

I - a exigência ou aumento do tributo sem lei que o estabeleça;

II - a cobrança de tributos em relação a fatos geradores anteriores à lei;

III - a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que os instituiu ou aumentou;

IV - o estabelecimento de limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, salvo a instituição de pedágio para atender ao custo de vias e transporte;

 V - o estabelecimento de diferença tributária entre bens e serviços, em razão de sua procedência ou destino;

VI - a instituição de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente;

VII - a utilização de tributo com efeito de confisco;

VIII - a instituição de empréstimo compulsório;

IX - a concessão de anistia ou remissão que envolva matéria tributária sem lei autorizativa;

X - a instituição do imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviços da União e dos Estados, havendo extensão para as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que suas finalidades não estejam relacionadas com a exploração econômica regida por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;



- b) os templos de qualquer culto, no que diz respeito ao patrimônio, renda e serviços de suas finalidades essenciais;
- c) o patrimônio, renda e serviços dos partidos políticos(inclusive suas fundações), das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos e das entidades sindicais;
- d) livros jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- Art. 28 Nenhum tributo incidirá sobre:
- I atos ou títulos referentes à vida funcional dos servidores municipais;
- II conferências científicas ou literárias e exposições de arte;
- III atividades de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família;
- Parágrafo Único Consideram-se atividades de pequeno rendimento, para os efeitos do inciso III deste artigo, aquelas exercidas por pessoa física, em caráter individual, cuja receita bruta, em cada mês, não seja superior a 123 Ufir(cento e vinte e três Unidades Fiscais de Referência).
- Art. 29 A concessão de isenção ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada, em sessão especial, por maioria absoluta da Câmara Municipal.
- § 1º A lei que conceder a isenção especificará as condições e requisitos exigidos, o prazo e sua duração e os tributos a que se aplica.
- § 2º Verificada, a qualquer tempo, a cessação ou a inobservância dos requisitos ou formalidades exigidos para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.



## SEÇÃO II

## PROCESSAMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

- Art. 30 A isenção, quando não concedida em caráter geral, ou a imunidade tributária constitucional, na hipótese do inciso X, alínea "a" do art.27, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.
- § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento do benefício:
- § 2° O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.29, § 2°.
- Art.31 Os pedidos de isenção ou de reconhecimento de imunidade tributária deverão ser dirigidos à autoridade competente, mediante requerimento que poderá constar de formulários apropriados, instruído com os documentos necessários, conforme a natureza da isenção ou imunidade.

## CAPÍTULO XII

#### PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 32 - Os débitos relativos a tributos e multas fiscais, devidos ao Município, poderão ser pagos em parcelas mensais, conforme o disposto em Regulamento.



#### TÍTULO II

#### SANÇÕES FISCAIS

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 33 As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das disposições relativas às infrações e penas constantes de outras leis, serão punidas com as penas seguintes:
- I multa na forma estabelecida em lei;
- II proibições de transacionar com repartições municipais;
- III suspensão ou cancelamento de isenção de tributos;
  IV sujeição a regime especial de fiscalização.
- Art. 34 Salvo disposição de lei em contrário, responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.
- Art. 35 A responsabilidade é pessoal do agente:
- I quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções;
- II quanto às infrações, em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III quanto às infrações, que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:
- a) das pessoas solidariamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação principal, nos termos da lei aplicável;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores gerente ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Parágrafo Único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter administrativo ou criminal, e o seu cumprimento, não dispensam o pagamento do tributo devido e as demais multas e juros de mora.



- Art. 36 Não será passível de penalidade o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que venha a ser posteriormente modificada.
- Art. 37 Os responsáveis pelas infrações aos dispositivos desta Lei respondem solidariamente como os autores pelo pagamento do tributo devido e ficam sujeitos às mesmas sanções impostas a estes.
- Art. 38 Se forem apuradas, no processo, várias responsabilidades, será impostas a cada uma delas a pena relativa à infração a que corresponda.
- Art. 39 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## CAPÍTULO II

#### MULTAS

- Art. 40 Será passível de multa de mora, calculada sobre o valor dos tributos devidos:
- I de 0,33%(trinta e três centésimos por cento)por dia de atraso, limitada a 50%(cinquenta por cento), no caso de pagamento espontâneo;
- II de 100%(cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;
- III de 100% (cem por cento) no caso de lançamento de ofício:
- a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento d tributo dentro dos prazos estabelecidos;



- b) o responsável pelo recolhimento do tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte ou o recolhimento, no prazo regulamentar.
- IV de 150%(cento e cinquenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, o contribuinte que:
- a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos; b) omitir o lançamento, nos livros fiscais, nas declarações ou guias de recolhimento de atividades ou operação que constitua fato gerador do tributo;
- c) instruir pedido de isenção ou redução de tributos com documento falso ou que contenha falsidade;
- d) apresentar declaração dos elementos da base de cálculo, ou guia de recolhimento do tributo, em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal ou em desacordo com os respectivos critérios de taxação;
- e) incidir em qualquer dos incisos II a V do art.10 desta Lei.
- § 1º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:
- a) de 50%(cinquenta por cento), no prazo para defesa;
- b) de 30%(trinta por cento), no prazo para recurso.
- § 2º As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam à multa de que trata o inciso I deste artigo.
- § 3º Nos casos de pagamento espontâneo de débito através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo.
- Art. 41 Será passível de multa, calculada com base na Ufir:
- I 27,45 Ufir(vinte e sete Unidades Fiscais de Referência e quarenta e cinco centésimos):
- a) sem prejuízo de apreensão, o contribuinte que expuser a venda bilhetes de ingresso ou cartões para diversão públicas sem as iniciais da Prefeitura (PMPB) em forma de



picote ou carimbo rubricados pela autoridade administrativa;

 b) o contribuinte que não mantiver ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados, ou não emitir as notas fiscais, faturas e outros documentos fiscais a que estiver sujeito;

c) o contribuinte que for flagrado a concluir prestação de serviço sem emissão de respectiva nota fiscal ou fatura de serviço prestado;

d) o sujeito passivo que infringir o disposto nos incisos I, III, IV ou VI do art.7° desta lei;

e) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória, para cuja infração não seja prevista multa de outro valor;

II - de 41,18 Ufir (quarenta e uma Unidades Fiscais de Referência e dezoito centésimos), quem deixar de declarar a propriedade de imóveis situados, no município, assim como a conclusão de edificações e aquisições de imóveis construídos;

III - de 20,58 Ufir (vinte Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e oito centésimos), quem deixar de comunicar à Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura a realização de reforma, ampliações ou modificações de uso ou a aquisição de parte do imóvel, desmembrada da ideal, bem como quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

TV - de 2,74 Ufir(duas Unidades Fiscais de Referência e setenta e quatro centésimos), o contribuinte do imposto sobre serviços de qualquer natureza que, não tendo auferido receita tributável, deixar de apresentar no prazo regulamentar a respectiva guia de recolhimento à repartição fiscal, para fins de autenticação e controle;

V - de 82,35 Ufir(oitenta e duas Unidades Fiscais de Referência e trinta e cinco centésimos), o contribuinte que recusar a exibição de livros e documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal, ou sonegar documentos para apuração de prestação de serviço.



- Art. 42 Os tabeliães ou escrivães que lavrarem, registrarem, inscreverem ou averbarem atos, termos, escrituras ou contratos concernentes a bens imóveis, sem a prova de isenção ou quitação dos tributos municipais a eles relativos, ficarão sujeitos a multa correspondente ao valor dos tributos devidos pelos imóveis desses atos, termos, escrituras ou contratos.
- Art. 43 Não haverá aplicação de multa quando o erro ou omissão que a justifique tenha sido praticado pelo fisco, sem que para tanto tenha havido culpabilidade do contribuinte.
- Art. 44 As multas cominadas neste capítulo não excluem a correção monetária do crédito tributário devidamente constituído, e poderão ser impostas cumulativamente, se diversas forem as infrações.
- Art. 45 As multas, salvo a do art.40, inciso I, serão aplicadas pelo fisco, de ofício, na ocasião em que for constatada a ocorrência da infração, devendo constar do respectivo auto o seu valor, os dispositivos legais ou desta lei infringidos, e os que prevêem as penalidades cominadas.
- Art. 46 As reduções de multas a que se referem os parágrafos do art.40 poderão ser concedidas na ocasião do pagamento do débito, desde que o requeira o contribuinte, mediante despacho no processo fiscal ou auto de infração respectivo.

#### CAPÍTULO III

## PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÃO MUNICIPAL

Art. 47 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber créditos ou quaisquer valor da Prefeitura, nem participar de licitações ou coleta de preços, celebrar contratos, assinar termos ou transacionar com a Administração do Município.



Parágrafo Único - Nos casos mencionados neste artigo, deverá a repartição municipal encarregada exigir do interessado a respectiva Certidão de Quitação com a Fazenda Municipal, que será fornecida de conformidade com o disposto no art. 60 desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

# SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 48 O contribuinte que houver cometido infração prevista no art.40, inciso IV, ou reincidir mais de uma vez na violação do Código Tributário do Município, assim como a quaisquer outras disposições fiscais do Município, poderá ser submetido a Regime Especial de Fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades a que estiver sujeito.
- Art. 49 O Regime Especial de Fiscalização será imposto pelo Secretário de Finanças do Município, através de portaria, mediante exposição fundamentada do setor de tributos, e constará das seguintes medidas que poderão ser adotadas em conjunto ou isoladamente:
- I execução pelo Órgão competente, em caráter prioritário do débito fiscal do contribuinte;
- II fixação de prazo especial e sumário para recolhimento dos tributos devidos;
- III manutenção de fiscal de tributos ou comissão fiscal com o fim de acompanhar as operações tributáveis do contribuinte faltoso, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora e durante determinado período;
- IV verificação e visto, pelo fisco, em dias previamente determinados, das guias de pagamento de tributos e demais elementos da escrita e documentos fiscais;
- V cancelamento ou suspensão de todos os favores tributários de que porventura goze o contribuinte.

Parágrafo Único - Cessados os motivos que ocasionaram a imposição do Regime Especial de Fiscalização, será este imediatamente suspenso.



# TÍTULO III CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA CAPÍTULO ÚNICO

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Os créditos tributários do Município, as contribuições e demais obrigações devidas às suas autarquias, inclusive as penalidades que lhes forem acrescidas, quando não extintos nas formas e prazos regulamentares, terão o seu valor atualizado monetariamente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda segundo coeficiente fixado pela autoridade federal competente, para o mesmo fim, relativamente aos débitos fiscais para com o governo federal, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 51 - Além dos demais acréscimos moratórios previstos na legislação, os tributos fiscais para com o Município, nos casos do artigo anterior, serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) por cada mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês do pagamento.

## TÍTULO IV

## DÍVIDA ATIVA

## CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida na Lei N°4.320 de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal.

§ 1° - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município de Pedra Branca, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.



- § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multas de mora de demais encargos previstos em lei ou contrato
- § 3° O Termo de Inscrição e a Certidão da Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- Art. 53 Encerrado o exercício, a repartição competente providenciará imediatamente a inscrição dos débitos, por contribuinte, de acordo com o disposto no art.17 desta lei.
- Parágrafo Único Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva imediata.
- Art. 54 O termo de inscrição da Dívida Ativa deverá conter:
- I Nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros.
- II O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III a origem, a natureza e o fundamento legal ou
  contratual da dívida;
- IV a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;
- V a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa;
- VI o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração, se neles estiverem apurado o valor da dívida.
- Art. 55 Poderão ser cancelados, mediante despacho do Secretário de Finanças do Município os débitos de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução antieconômica.



- § 1° Para efeitos da Execução Fiscal de que trata o "caput" deste artigo, considera-se infimo valor o correspondente a 164,69 Ufir(cento e sessenta e quatro Unidades Fiscais de Referência e sessenta e nove centésimos).
- § 2° o cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvida a autoridade administrativa.
- Art. 56 As Certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art.54 e incisos, e, ainda, indicação do livro e folhas de inscrição.
- Art. 57 A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
- Art. 58 Os servidores incumbidos do registro e cobrança da Dívida Ativa do Município, inclusive o assessor jurídico responsável pela Execução Fiscal, sob pena de responsabilidade, adotarão providências e praticarão os autos que forem necessários para interrupção da prescrição dos créditos do município.
- Art. 59 O recebimento dos débitos constantes de certidão já encaminhada para cobrança executiva, será feito exclusivamente á vista da guia, em duas vias, expedida pelo escrivão, com o visto do assessor jurídico.



#### CAPÍTULO II

## CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS

- Art. 60 A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo Secretário de Finanças.
- § 1º As certidões serão fornecidas após o pronunciamento do órgão fiscalizador, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de cinco dias contados do recebimento, pela repartição responsável por sua expedição.
- § 2º O prazo de vigência dos efeitos da Certidão Negativa é de 60(sessenta) dias, a partir da data de expedição, que nela constará obrigatoriamente.
- § 3° As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.
- § 4° o erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei.
- § 5° tem efeito de certidão negativa, aquela que consta a existência de crédito tributário não vencido, sujeito a reclamação ou recurso com efeito suspensivo, em curso de cobrança executiva em que tenham sido dado bens à penhora.
- § 6° Para a expedição da Certidão Negativa de débitos de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será exigido também, o pagamento de todas as cotas do exercício correspondente à data do requerimento.